

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº003/2025 QUE DISPÕE DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS-PE.

I - RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Justiça, Educação, Cultura, Saúde e Meio-Ambiente, o Projeto de Lei Municipal nº **003/2025**, de autoria da Prefeita, Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, que tem como objeto a **instituição do Sistema Municipal de Cultura – SMC**, estruturado com vistas à promoção, à proteção e ao fomento da cultura no âmbito municipal, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura e as diretrizes constitucionais.

A solicitação desta análise foi motivada pela necessidade de assegurar que a proposta legislativa esteja em plena conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional pertinente e os princípios que regem a administração pública, evitando, assim, futuros questionamentos judiciais e garantindo a efetiva implementação de políticas culturais consistentes e alinhadas com os interesses da comunidade local.

A proposta legislativa busca, ainda, definir os objetivos, as diretrizes, a estrutura e o funcionamento do SMC, bem como os mecanismos de participação da sociedade civil na formulação e no acompanhamento das políticas culturais.

A iniciativa da Excelentíssima Prefeita do Município em propor a criação do Sistema Municipal de Cultura demonstra um compromisso com o fortalecimento e a promoção das atividades culturais no âmbito do Município de Cortês, mas é fundamental que o projeto de lei esteja em consonância com as normas constitucionais e legais, a fim de evitar vícios que possam comprometer a sua validade e eficácia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do projeto de lei em tela impõe, como premissa, a verificação da sua aderência aos ditames constitucionais que salvaguardam a liberdade de expressão e a criação artística. A **Carta Magna**, em seu **art. 5º, IX**, consagra a livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tal dispositivo, de aplicabilidade imediata, erige-se como barreira intransponível a qualquer tentativa de controle prévio ou restrição indevida à produção e difusão cultural.

Nesse diapasão, o projeto de lei que institui o Sistema Municipal de Cultura (SMC) em Cortês deve ser escrutinado com redobrada atenção, a fim de expurgar qualquer norma que, direta ou indiretamente, possa configurar embaraço à livre expressão artística. Cláusulas que outorguem ao Poder Público a faculdade de aprovar previamente projetos culturais, estabelecer critérios subjetivos de avaliação artística ou exercer qualquer forma de controle ideológico sobre as manifestações culturais são manifestamente incompatíveis com o texto constitucional e, portanto, merecem veemente repúdio.

a) Da Competência Legislativa Municipal e da Observância aos Princípios Constitucionais em Matéria Cultural

A autonomia municipal, consagrada **no art. 18 da Constituição Federal**, confere aos municípios a capacidade de auto-organização e a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A cultura, enquanto

expressão da identidade e dos valores da comunidade local, insere-se, inequivocamente, no âmbito de atuação do município.

O **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, explicita a competência legislativa municipal em matéria cultural, atribuindo aos municípios a incumbência de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição do Sistema Municipal de Cultura, portanto, configura um exercício legítimo dessa competência, desde que observe os limites impostos pela Constituição e pela legislação federal e estadual pertinente.

É imperativo que a legislação municipal, ao regulamentar o SMC, esteja em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nos **arts. 215 e 216 da Constituição Federal**, que tratam da promoção e proteção da cultura brasileira. Em particular, a lei municipal deverá assegurar a valorização do patrimônio cultural, a democratização do acesso à cultura, o fomento à produção, difusão e circulação de bens culturais, e a proteção da diversidade das expressões culturais.

A Lei Orgânica do Município também deve ser observada, a fim de garantir que a iniciativa esteja em harmonia com os princípios e diretrizes ali estabelecidos para a gestão cultural. A congruência com o **art. 24, VII, da Constituição Federal**, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, é igualmente essencial.

b) Da Indispensável Estruturação do Sistema Municipal de Cultura e sua Compatibilidade com o Sistema Nacional de Cultura

A instituição do Sistema Municipal de Cultura (SMC) em Cortês, por meio do projeto de lei de autoria da Prefeita, demanda uma estruturação cuidadosa que garanta a efetividade das políticas culturais e a participação da sociedade. A mera criação do sistema, sem a definição clara de seus objetivos, estrutura, instâncias de participação e mecanismos de financiamento, pode torná-lo ineficaz e incapaz de cumprir seu papel de fomento à cultura local. A **Lei nº 12.343/2010**, que institui o Sistema Nacional de Cultura (SNC), estabelece a necessidade de articulação e cooperação entre os entes federativos na implementação de políticas culturais, o que reforça a importância de um SMC bem estruturado e alinhado com as diretrizes nacionais.

A compatibilidade do SMC com o SNC é um imperativo legal, conforme se depreende da leitura atenta da **Lei nº 12.343/2010**, que em seu **artigo 1º, § 2º, inciso I**, estabelece que o SNC tem como objetivo "promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais". Para que o SMC possa contribuir para esse objetivo maior, ele deve ser concebido de forma a dialogar com as políticas e instrumentos do SNC. O **artigo 4º, inciso II**, da mesma lei, define como um dos princípios do SNC a "descentralização, transversalidade e participação social". A descentralização implica a transferência de responsabilidades e recursos para os municípios, que são os entes federativos mais próximos da realidade cultural local.

A transversalidade exige a articulação das políticas culturais com outras áreas, como educação, turismo e desenvolvimento social. A participação social, por sua vez, garante que a sociedade civil tenha voz ativa na formulação e implementação das políticas culturais. A ausência de previsão de instâncias de participação social no projeto de lei, como conselhos de cultura ou fóruns setoriais, compromete a legitimidade e a efetividade do SMC. A atenção ao **art. 216, § 1º, da Constituição Federal**, que determina a colaboração da comunidade na proteção do patrimônio cultural brasileiro, é, portanto, medida que se impõe.

c) Da Imprescindibilidade da Previsão de Mecanismos de Financiamento Cultural e da Participação Social na Gestão Cultural

A presente análise detém-se sobre a imprescindibilidade da previsão de mecanismos de financiamento cultural e da participação social na gestão cultural no projeto de lei que visa instituir o Sistema Municipal de Cultura (SMC) em Cortês, Pernambuco. A efetiva implementação de um SMC robusto e democrático pressupõe a alocação de recursos financeiros adequados e a garantia de espaços de participação para a sociedade civil,

sob pena de o sistema se tornar meramente formal, sem impacto real na promoção e no fomento da cultura local.

A Constituição Federal, em seu **artigo 215**, assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, incumbindo ao Estado o dever de promover e incentivar a produção, o acesso e a difusão cultural. Para dar concretude a esse mandamento constitucional, a **Lei nº 12.343/2010**, que institui o Plano Nacional de Cultura, estabelece, em seu **artigo 7º**, a necessidade de criação de sistemas de financiamento da cultura em todos os níveis da federação, com a previsão de instrumentos como fundos de cultura, leis de incentivo fiscal e outras fontes de recursos.

No âmbito municipal, a instituição do Fundo Municipal de Cultura (FMC) se revela como um instrumento essencial para garantir a destinação de recursos específicos para o setor cultural, permitindo o planejamento e a execução de políticas públicas de forma contínua e sustentável. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em consonância com os princípios constitucionais, deve assegurar a autonomia administrativa e financeira do SMC, garantindo a alocação de recursos suficientes para o desenvolvimento das atividades culturais. A ausência de previsão de mecanismos de financiamento no projeto de lei comprometeria a viabilidade do SMC, inviabilizando a implementação de ações culturais e o cumprimento das finalidades estabelecidas na legislação. A observância ao art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, é, contudo, medida que se impõe.

A composição do CMC deve ser plural e representativa dos diversos segmentos da sociedade civil, assegurando a participação de artistas, produtores culturais, gestores culturais, representantes de entidades culturais e demais interessados na promoção da cultura local. A ausência de previsão de mecanismos de participação social no projeto de lei comprometeria a legitimidade e a transparência da gestão cultural, afastando a sociedade civil do processo decisório e dificultando a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades e aos anseios da comunidade. A consonância com o **art. 1º, parágrafo único**, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição, é, portanto, imperativa.

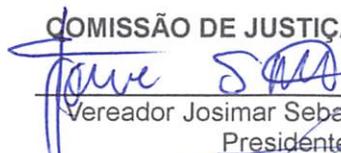
III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei de autoria da prefeita de Cortês - PE, Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura – SMC, pelas razões acima demonstradas.

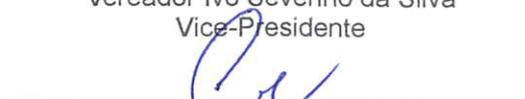
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 28 DE ABRIL DE 2025.

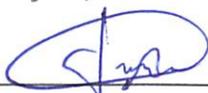
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Vereador Josimar Sebastião da Silva
Presidente

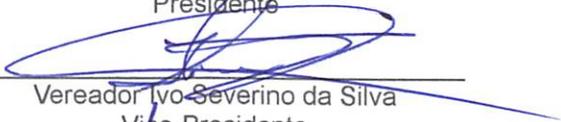

Vereador Ivô Severino da Silva
Vice-Presidente


Vereador Celso Cleiton Santos da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE



Vereador José Alex Xavier da Silva
Presidente



Vereador Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente



Vereador Alex Isaías da Silva
Membro